

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2008

Altera a Lei nº 11096/05, que institui o Programa Universidade para Todos-PROUNI, para instituir hipótese de concessão de bolsas de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA
Relator: Deputado ELEUSES PAIVA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Rebecca Garcia, visa possibilitar a concessão de bolsas de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 31 de agosto de 2011, a Douta Comissão de Seguridade Social e Família **rejeitou** a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à Educação é assegurado a todos os brasileiros (art. 205, CF) de qualquer idade. Crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos.

Cabe criar caminhos para garantir o direito de todos e fazê-lo de forma harmonizada com os objetivos educacionais estabelecidos pela sociedade, por meio de seus representantes legais, instituições e leis em vigor.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) prevê:

“Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.”

Assim, parece ter o legislador sugerido que a temática deva ser tratada por meio de cursos e programas especiais.

Este diploma dispõe, ainda, que:

“Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.”

Na mesma direção, parece haver a indicação da criação de instituições e cursos específicos.

Esta Casa discute, no momento, o Projeto de Lei nº 8.035/10, que estabelecerá o Plano Nacional de Educação-PNE, para o próximo decênio.

Os debates mostraram que a taxa líquida de matrícula na faixa própria do ensino superior – 18 a 24 anos – era de 17,3% em 2009. A proposta contida no PNE pretende, em dez anos, elevar esta taxa para 33%, isto é, praticamente dobrá-la.

Um importante instrumento que contribuirá com o cumprimento da meta é o Prouni. Este meio é, tipicamente, dirigido à garantia do acesso da faixa na idade própria. Neste sentido, cabe certa focalização deste instrumento, sem prejuízo da criação de outros meios específicos para atender aos idosos.

Observe-se, ainda, que o idoso que estiver na faixa de renda definida pelo Prouni (renda familiar *per capita* mensal de até 3 salários mínimos), e preencher os critérios do programa, não está impedido de pleitear bolsa do Prouni. Ao priorizar um idoso com renda familiar de até 5 salários mínimos, eventualmente estará sendo dificultado o caminho de um jovem na idade própria do ensino superior, com renda familiar mensal na faixa de 3 salários mínimos.

Somos favoráveis a iniciativas que apoiem o acesso do idoso ao ensino superior em programas específicos. Não é, contudo, o caso em exame.

O Prouni deve ser um dos pilares do cumprimento da meta de 33% de taxa líquida em dez anos.

Posto isso, e ressalvando o elevado objetivo da nobre autora, nosso voto, a exemplo do adotado pela Douta Comissão de Seguridade Social e Família, é contrário ao Projeto de Lei nº 2.921, de 2008.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator